



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0018292-55.2013.815.0011 - Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR : Des. Joás de Brito Pereira Filho
APELANTE : José Júnior Batista de Oliveira
ADVOGADO : Gildásio Alcântara Morais
APELADO : Ministério Público Estadual

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Tráfico ilícito de drogas. Condenação. Alegação de insuficiência de provas. Inocorrência. Materialidade e autoria comprovada. Circunstâncias concretas que indicam a mercância ilícita. Dosimetria aplicada corretamente. Não provimento.

_ A materialidade do crime e a autoria devidamente comprovadas pela apreensão do produto ilícito, e os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante são meios suficientes de prova para ensejar um decreto condenatório pelo crime de tráfico de drogas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em **NEGAR PROVIMENTO ao apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **José Júnior Batista de Oliveira**, atacando os termos da sentença de fls.79/84, proferida pela MM. Juízo da Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande/PB, que julgou procedente a denúncia, condenando-o pela prática do crime descrito no art.33 da lei nº11.343/06, aplicando a pena-base no mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa à base de 1/30 do salário vigente à época do fato. Agravou a pena em 01(um) ano e 50 (cinquenta) dias-multa, em decorrência da reincidência, estabelecendo pena definitiva de 06 (seis) anos de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em razão dos fatos assim narrados na denúncia (fls. 02/02-B):

“...no dia 15 de julho de 2013, por volta das 21h30m, o

denunciado fora preso em flagrante por policiais militares, na Rua Pedro II, beco 1323, Bela Vista, nesta cidade, em razão de guardar substância entorpecente.

Segundo os relatos colhidos na instância inquisitorial, os milicianos efetuavam rondas pelo local acima apontado, momento em que visualizaram o acusado correndo e entrando em sua residência.

Por esta razão, e percebendo tratar-se de indivíduo conhecido pela prática de tráfico de drogas, os policiais decidiram abordá-lo, ocasião em que este entregou, a princípio, 10 (dez) pedras de "Crack", as quais havia escondido na casa de seu genitor, localizada em frente ao endereço acima citado.

Ademais, o denunciado entregou a quantia de R\$47,95 (quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos) e mais 10 (dez) pedras de "Crack", conforme atesta laudo de constatação à fl.18, que havia escondido dentro de uma caixa de som em sua própria residência. Desta forma, foi encontrado com o acusado um total de 20 (vinte) pequenos embrulhos, confeccionados em plástico transparente, contendo substância entorpecente.

(...)"

Alega o apelante não haver nos autos provas suficientes que comprovem a autoria do crime. Sustenta ser usuário de drogas, requerendo assim, a sua absolvição ou, que haja diminuição da pena privativa de liberdade e da multa, que restaram exacerbadas, ainda, a desclassificação do tráfico para o uso de drogas.

O Ministério Público apresenta contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença e improvimento do apelo (fls.103/106).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovemento do apelo (fls.111/115).

É o relatório

-VOTO- Des. Joás de Brito Pereira Filho

O recurso é próprio e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

1. Da materialidade e autoria do crime:

Revolta-se o apelante em face da sentença condenatória, sob o argumento de que não praticou a conduta prevista no art. 33 da Lei de Drogas, ou seja, tráfico ilícito de drogas.

Todavia, colhe-se dos autos, que restou devidamente

comprovada a materialidade e a autoria do referido crime.

A materialidade ficou evidenciada com o Laudo de Constatação (fls.23), pelo Auto de Apreensão e Apresentação(fl.14), onde verifica-se que foram apreendidos vinte pedras de substância semelhante a crack e a importância de R\$47,50 (quarenta e sete reais e cinquenta centavos).

Quanto à autoria também não há dúvida, visto que, o apelante foi preso em flagrante com a droga. Também, há o depoimento das testemunhas que confirmam ser o apelante o autor do delito.

2.Da alegação de insuficiência de prova e pretensão de desclassificação do crime de tráfico (art.33) para consumo próprio (art.28):

Revolta-se o apelante em face da sentença condenatória, sob o argumento de que as provas não foram suficientes para embasar um decreto condenatório, além de insistir na alegação de que a droga apreendida em seu poder era apenas para consumo.

Todavia, colhe-se dos autos, que restou devidamente comprovada a materialidade do crime e a autoria.

Quanto à definição acerca da tipicidade da conduta, dispõe o §2º do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 que:

§2º. Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Infere-se que o recorrente foi flagrado na posse de 20 (vinte) pedras de crack, cuja droga é conhecida pela sua ação nociva, já que possui alto teor viciante. Depreende-se que não tem consistência a afirmação de que a droga apreendida era para uso próprio, mas que se destinava à traficância.

Neste sentido, posiciona-se esta Câmara Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. IRRESIGNAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CONSTATAÇÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES QUE ATESTAM A PRÁTICA DA MERCANCIA ILÍCITA. DEPOIMENTOS UNÍSSONOS E COERENTES DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO PRÓPRIO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PESSOAL DESCARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO § 40 DO ART. 33 DA LEI 11.343/06.

MBM

REJEIÇÃO. REQUISITOS SUBJETIVOS EXIGIDOS NÃO PREENCHIDOS. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA SEMI-ABERTO. NÃO ACOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE, CONFORME OS ANTECEDENTES CRIMINAIS DE FLS. 86-87. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO ANTERIOR DEFINITIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Impossível o acolhimento da pretensão absolutória, quando todo o conjunto probatório amealhado, mormente a gama de circunstâncias desfavoráveis que permearam o instante flagrancial, como a quantidade e o modo como a erva fora encontrada, revela a intenção de negociar aquele produto. 2. Ocorrendo denúncia da mercancia ilícita de entorpecentes e, em seguida, perpetrada a prisão em flagrante delito na posse da droga pronta para comercialização, mostra-se comprovado que a substância entorpecente se destinava ao tráfico e, não, ao consumo próprio. 3. Para a concessão da causa especial de diminuição de pena é necessário que o réu preencha cumulativamente e simultaneamente quatro requisitos primariedade, bons antecedentes, não-participação em organização criminosa e não-dedicação a atividades criminosas. (grifo nosso)

Portanto, de acordo com as provas constantes nos autos, não há dúvida de que o apelante cometeu o crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, afastando-se a hipótese de consumo próprio tipificado no art. 28 da mesma norma especial.

3. Da Dosimetria da Pena:

Afirma o apelante que a pena fixada foi exacerbada.

Todavia, tais alegações não condizem com a verdade.

Inicialmente, tem-se que a pena em abstrato prevista para o art. 33 da Lei de Drogas, varia de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, tendo o juiz sentenciante cominado a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

O magistrado *a quo* reconheceu a agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, pois o apelante é reincidente, aumentando a reprimenda em 01 (um) ano e 50 (cinquenta) dias-multa, perfazendo um total de 06 (seis) anos de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.

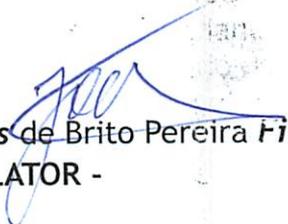
Portanto, no que tange à dosimetria da pena, a sentença *a quo* deve ser mantida, tendo o juiz analisado satisfatoriamente todas as suas fases, e aplicado a fundamentada e devida pena.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro do ano de 2014.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
- RELATOR -